

COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA

D.J. 21.03.03

11/02/2003

EMENTÁRIO Nº 2103-4

SEGUNDA TURMA

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 293.511-5 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR: MIN. CELSO DE MELLO
AGRAVANTE: UNIÃO
ADVOGADO: PFN - EULER BARROS FERREIRA LOPES
AGRAVADA: ARTEFATOS DE COURO SAGGA LTDA.
ADVOGADO: ANDRÉ AZAMBUJA DA ROCHA

E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AQUISIÇÃO DE MATÉRIAS-PRIMAS, INSUMOS E PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS SOB REGIME DE ISENÇÃO OU DE ALÍQUOTA ZERO - DIREITO AO CREDITAMENTO DO IPI RECONHECIDO À EMPRESA CONTRIBUINTE - ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA NÃO-CUMULATIVIDADE (CF, ART. 153, § 3º, II) E DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2º) - PRETENDIDO DESRESPEITO AO ART. 150, § 6º DA CONSTITUIÇÃO - INOCORRÊNCIA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.

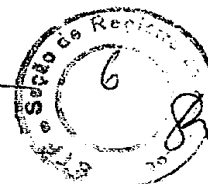
O Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu, em favor da empresa contribuinte, a existência do direito ao creditamento do IPI, na hipótese em que a aquisição de matérias-primas, insumos e produtos intermediários tenha sido beneficiada por regime jurídico de exoneração tributária (regime de isenção ou regime de alíquota zero), incorrendo, em qualquer desses casos, situação de ofensa ao postulado constitucional da não-cumulatividade. Precedentes.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de agravo.

Brasília, 11 de fevereiro de 2003.


CELSO DE MELLO - PRESIDENTE E RELATOR



11/02/2003

SEGUNDA TURMA

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 293.511-5 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR: MIN. CELSO DE MELLO
AGRAVANTE: UNIÃO
ADVOGADO: PFN - EULER BARROS FERREIRA LOPES
AGRAVADA: ARTEFATOS DE COURO SAGGA LTDA
ADVOGADO: ANDRÉ AZAMBUJA DA ROCHA

R E L A T Ó R I O


O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO - (Relator): Trata-se de recurso de agravo, tempestivamente interposto, contra decisão que não conheceu do recurso extraordinário deduzido pela parte ora agravante.

Eis o teor da decisão, que, por mim proferida, sofreu a interposição do presente recurso de agravo (fls. 123):

"O acórdão ora impugnado nesta sede recursal extraordinária ajusta-se à orientação jurisprudencial firmada por esta Suprema Corte (RE 219.020-SC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO - RE 219.318-RS, Rel. Min. NELSON JOBIM, v.g.).

Com efeito, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 212.484-RS, Rel. p/ o acórdão Min. NELSON JOBIM, fixou entendimento consubstanciado em acórdão assim ementado (RTJ 167/698):

'CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IPI. ISENÇÃO INCIDENTE SOBRE INSUMOS. DIREITO DE CRÉDITO. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. OFENSA NÃO CARACTERIZADA.



RE 293.511-Agr / RS

Não ocorre ofensa à CF (art. 153, § 3º, II), quando o contribuinte do IPI *credita-se* do valor do tributo incidente sobre insumos adquiridos *sob o regime de isenção*.

Recurso não conhecido.' (grifei)

Sendo assim, pelas razões expostas, não conheço do presente recurso extraordinário.

.....

**Ministro CELSO DE MELLO
Relator"**

Inconformada com esse ato decisório, a parte ora agravante *interpõe* o presente recurso, postulando a reforma da decisão impugnada (fls. 127/135).

Por não me convencer das razões expostas, submeto, o presente recurso de agravo, à apreciação desta Colenda Turma.

É o relatório.



RE 293.511-Agr / RS

V O T O

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO - (Relator): O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer, em favor da empresa contribuinte, a existência do direito ao creditamento do IPI, na hipótese de aquisição de matérias-primas, insumos e produtos intermediários, firmou orientação - em tudo contrária à pretensão recursal ora deduzida pela União Federal - no sentido de que esse direito resulta caracterizado tanto nas operações sob regime de isenção (RTJ 167/698, Rel. p/ o acórdão Min. NELSON JOBIM), quanto naquelas sob regime de alíquota zero (RE 350.446/PR, Rel. Min. NELSON JOBIM e RE 353.668/PR, Rel. Min. NELSON JOBIM).

Esta Suprema Corte, nos julgamentos plenários mencionados, deixou assentado o entendimento - por mim já acolhido na decisão objeto do presente recurso de agravo - segundo o qual o creditamento do IPI, reconhecido nas hipóteses em que a aquisição de matéria-prima/insumos tenha sido beneficiada por regime jurídico de exoneração tributária (regime de isenção ou regime de alíquota zero), legitima-se em face do próprio postulado constitucional da não-cumulatividade (CF, art. 153, § 3º, II), revelando-se presente, por isso mesmo, em tais situações, o direito ao crédito, consoante assinala, em preciso magistério doutrinário, o eminente Professor

RE 293.511-Agr / RS

JOSÉ SOUTO MAIOR BORGES ("Teoria Geral da Isenção Tributária", p. 354/355, 3ª ed., 2001, Malheiros).

Cabe assinalar, finalmente, que o Supremo Tribunal Federal, nos **precedentes** firmados no exame da controvérsia ora em análise, **afastou**, em contexto **idêntico** ao que emerge da presente causa, **as alegações** - deduzidas pela União Federal - de que o reconhecimento do direito de crédito **importaria** em transgressão à norma inscrita no art. 150, § 6º, da Constituição (na **redação** dada pela EC nº 3/93) **ou**, até mesmo, em ofensa ao princípio da separação de poderes (CF, art. 2º).

O **acórdão** objeto do recurso extraordinário interposto pela parte agravante **ajusta-se**, com integral fidelidade, a essa diretriz jurisprudencial, **não se revelando acolhível**, por isso mesmo, a pretensão jurídica que a União Federal deduziu na **presente** causa.

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, **nego provimento** ao presente recurso de agravo.

É o meu voto.



SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 293.511-5
PROCED.: RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.: UNIÃO
ADV.: PFN - EULER BARROS FERREIRA LOPES
AGDA.: ARTEFATOS DE COURO SAGGA LTDA
ADV.: ANDRÉ AZAMBUJA DA ROCHA

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo. 2ª Turma, 11.02.2003.

Presidência do Senhor Ministro Celso de Mello. Presentes à sessão os Senhores Ministros Carlos Velloso, Maurício Corrêa, Nelson Jobim e Gilmar Mendes.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Edinaldo de Holanda Borges.

Antonio Neto Brasil
Coordenador

